



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11522.000069/2003-11
Recurso n°	128.776 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.965
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	JOSÉ RIBAMAR ALENCAR DE OLIVEIRA
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE.

Cumprе declarar a insubsistência do lançamento do ITR/1994, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR, e do acolhimento unânime de tal entendimento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão. ✓

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lançada, em 23/04/1999, a Notificação, de fl. 03, com data de vencimento em 30/06/1999, através da qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 6.094,87, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Multa por atraso na entrega da Declaração, Contribuições CNA e SENAR, do exercício de 1.994, em relação ao imóvel rural denominado Seringal Rio Branco II, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 3072158.0, localizado no município de Cruzeiro do Sul AC.

Após impugnação, despacho decisório, manifestação de inconformidade e acórdão da DRJ/RECIFE/PE, fls. 62 e seguintes, veio a este Conselho apelo voluntário, fls. 74 e seguintes, desacompanhado do arrolamento de bens.

Em 15/06/2005, por meio do despacho de fl. 85, o processo retornou à origem, para que fosse apreciado o cumprimento das formalidades concernentes à garantia recursal.

Após intimação para cumprir as aludidas formalidades, o recorrente ficou-se inerte. Nova intimação foi efetivada, pois o recorrente mudou seu domicílio tributário, fl. 98.

Em maio do corrente, atendendo a memorando desta Câmara, que solicitava manifestação da autoridade preparadora, fl. 103, retornou o expediente, que foi recebido por este relator em 09/07/2007. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria hodiernamente é mansa e pacífica, não só no âmbito deste Colegiado como também nos demais que a julgam neste Terceiro Conselho de Contribuintes. É que a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com arrimo em decisão do Pretório Excelso, fixou entendimento unânime de que as notificações de lançamento de ITR/94 são insubsistentes.

Nessa esteira, trago o texto da decisão já disponível no sítio dos Conselho de Contribuintes :

“Por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em relação ao lançamento das contribuições sindicais, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto (Relatora) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Acórdão CSRF/03-04.904; Rel. Anelise Daudt Prieto; 23/05/2006”

No vinco do quanto exposto, voto por PROVER o recurso voluntário, para declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94 ora discutido.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator